



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06653/08

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM.
INSPEÇÃO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DO SALDO
FINANCEIRO DA CONTA CAIXA.
CONSTATAÇÃO DE SALDO A DESCOBERTO E DE
OUTRAS IRREGULARIDADES.
IMPUTA-SE DÉBITO, APLICA-SE MULTA E FAZ-SE
RECOMENDAÇÃO.**

ACÓRDÃO APL – TC – 00955 /2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **06653/08**, referente à inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Santarém, objetivando verificar o saldo financeiro da Conta Caixa, e

CONSIDERANDO que a unidade técnica, após realizar inspeção *in loco* no Município de Santarém, no período de 18 a 22 de agosto de 2008, emitiu o relatório de fls. 249/250, destacando os seguintes fatos:

- a) existência de saldo a descoberto no CAIXA/TESOURARIA da Prefeitura Municipal de Santarém, no valor de R\$ 1.189.245,81;
- b) realização de despesa sem prévio empenho;
- c) controle ineficiente com relação às compras e mercadorias recebidas, medicamentos e merenda escolar;
- d) irregularidades no transporte escolar municipal;

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o ex-Prefeito Municipal de Santarém, Sr. Valceny Hermínio de Andrade, deixou o prazo transcorrer *in albis*, fls. 253/258;

CONSIDERANDO que, após o envio de documentação por parte do Banco do Brasil, fls. 259/422, a unidade de instrução confirmou o alto volume de recursos transitados pelo caixa, uma vez que, da relação analisada, apenas três cheques não tinham como beneficiária a própria Prefeitura, fl. 428;

CONSIDERANDO que o órgão ministerial junto ao TCE/PB, mediante o Parecer nº 231/2010, fls. 429/434, em síntese, opinou pelo (a):

- a) imputação de débito, no valor de R\$ 1.189.245,81, ao ex-Prefeito Municipal de Santarém, Sr. Valceny Hermínio de Andrade, com traslado dessa informação aos autos das respectivas prestações de contas;
- b) aplicação de multa pessoal em seu valor máximo ao referido agente político, com base nos arts. 55 e 56, inciso II, da LOTCE/PB, com traslado dessa informação aos autos das respectivas prestações de contas;
- c) recomendação à atual Chefe do Poder Executivo de Santarém;
- d) remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum para análise detida dos fortíssimos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e crimes por parte do Sr. Valceny Hermínio de Andrade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06653/08

CONSIDERANDO os termos dos relatórios da unidade técnica de instrução, do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, do voto do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDEM, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) **imputar débito** ao ex-Prefeito Municipal de Santarém, Sr. **Valceny Hermínio de Andrade**, no valor de R\$ 1.189.245,81 (hum milhão, cento e oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), referente ao saldo a descoberto, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao ex-gestor supracitado, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, no valor de R\$ 2.805,10, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **recomendar** à Prefeitura Municipal de Santarém, no sentido de evitar a repetição das irregularidades detectadas nos autos do presente feito;
- 4) **remeter** cópia dos presentes autos e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências atinentes à espécie;
- 5) **determinar** a anexação de cópia desta decisão ao Processo TC n.º 03580/09, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santarém, exercício financeiro de 2008.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Chefe junto ao TCE/PB.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, EM 29 DE SETEMBRO DE 2010.

CONS. **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
PRESIDENTE

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCE/PB